



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412363 - SP (2018/0324645-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
INTERES. : PANTALENA GUIDO
ADVOGADO : VALENTIM VAL Y VAL - SP010297
INTERES. : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
INTERES. : FRIGORIFICO ITAPEVI S/A
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DE FERIADOS NA CONTAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contagem do prazo apresentada pela agravada, em suas contrarrazões, incluiu segunda e terça-feira de carnaval, datas consideradas feriados, nos termos divulgados pela Portaria STJ/GP N. 2 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

2. Afastada a solidariedade da cosseguradora com fundamento na violação do § 3º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, bem como dos artigos 1.460 e 896 do Código Civil de 1916, o agravo interno não faz referência a esses dispositivos legais.

3. *"Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

4. Embora tenha ficado demonstrada a não ocorrência de responsabilidade solidária da agravada, em sua condição de cosseguradora, a inclusão da agravada no polo passivo da relação jurídico-processual decorreu de imposição legal, na forma do art. 68 do Decreto-Lei 73/1966.

5. O art. 68 do Decreto-Lei 73/1966 tem a peculiaridade de impor, em seu *caput*, a participação da cosseguradora na lide como litisconsorte passiva, ao mesmo tempo que seu § 3º afasta a sua responsabilidade.

6. Honorários advocatícios indevidos, com base no princípio da causalidade.

7. Agravo interno conhecido parcialmente, apenas para afastar a condenação da agravante em honorários, e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412363 - SP (2018/0324645-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
INTERES. : PANTALENA GUIDO
ADVOGADO : VALENTIM VAL Y VAL - SP010297
INTERES. : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
INTERES. : FRIGORIFICO ITAPEVI S/A
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERNO. INCLUSÃO DE FERIADOS NA CONTAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contagem do prazo apresentada pela agravada, em suas contrarrazões, incluiu segunda e terça-feira de carnaval, datas consideradas feriados, nos termos divulgados pela Portaria STJ/GP N. 2 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

2. Afastada a solidariedade da cosseguradora com fundamento na violação do § 3º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, bem como dos artigos 1.460 e 896 do Código Civil de 1916, o agravo interno não faz referência a esses dispositivos legais.

3. "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da

decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

4. Embora tenha ficado demonstrada a não ocorrência de responsabilidade solidária da agravada, em sua condição de cosseguradora, a inclusão da agravada no polo passivo da relação jurídico-processual decorreu de imposição legal, na forma do art. 68 do Decreto-Lei 73/1966.

5. O art. 68 do Decreto-Lei 73/1966 tem a peculiaridade de impor, em seu *caput*, a participação da cosseguradora na lide como litisconsorte passiva, ao mesmo tempo que seu § 3º afasta a sua responsabilidade.

6. Honorários advocatícios indevidos, com base no princípio da causalidade.

7. Agravo interno conhecido parcialmente, apenas para afastar a condenação da agravante em honorários, e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB** (fls. 1.469/1.483 e-STJ), em agravo em recurso especial no qual é recorrente **IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A**.

A agravante insurge-se contra decisão monocrática por meio da qual esta Relatoria deu provimento ao agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade de indenização da parte então recorrente, ora agravada, diretamente à segurada, ora agravante (fls. 1.453/1.464 e-STJ).

Alega a agravante, em síntese:

- a. ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (fls. 1.471 e-STJ);
- b. que a decisão recorrida teria deixado de aplicar o art. 68 do Decreto-Lei 73/1966 em combinação com o art. 47 do CPC/1973;
- c. inaplicabilidade da Lei Complementar 126/2007, por não estar em vigor à época dos fatos (fls. 1.476/1.477 e-STJ);
- d. ser indevida a condenação da agravante em honorários advocatícios, ainda que mantida a decisão monocrática, em observância ao princípio da causalidade (fls. 1.481 e-STJ).

Pugna, assim, a agravante pela *“reforma da decisão agravada e o consequente provimento do presente Agravo Interno, para reconhecer a violação legal da decisão agravada e inobservância da jurisprudência firmada sobre o tema”* (fl. 1.483 e-STJ).

Subsidiariamente, pleiteia seja afastada a condenação em honorários, ainda que mantida no mérito a decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 1.492/1.510 e-STJ, alegando, preliminarmente, a intempestividade do agravo interno. No mérito, a agravada defende a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Da preliminar de intempestividade

Antes de se analisar os argumentos da agravante, anote-se que não procede a preliminar de intempestividade levantada pela agravada.

A própria agravada, em suas contrarrazões ao agravo interno, demonstra, especialmente da tabela de fl. 1.500, que considerou, na contagem do prazo, os dias 12 e 13 de fevereiro de 2024.

Sabe-se, porém, que tais dias correspondem à segunda e à terça-feira de carnaval deste ano, reconhecidos como feriados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos divulgados pela Portaria STJ/GP N. 2 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Afastados esses dois dias da contagem do prazo, constata-se facilmente que o prazo encerrou-se no dia 16/2/2024, data na qual a agravante protocolou o seu recurso.

A preliminar deve, portanto, ser afastada.

2. Do cotejamento entre os argumentos formulados no agravo interno e as razões que fundamentam a decisão recorrida

Observa-se que a agravante constrói a sua fundamentação a partir de três argumentos, quais sejam:

- a. que o agravo em recurso especial interposto pelo IRB teria deixado de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, uma vez que, segundo alega, a parte então agravante teria se limitado a repetir “*as mesmas alegações outrora aduzidas em seu recurso especial*” (fl. 1.471 e-STJ);
- b. que a decisão recorrida teria aplicado de maneira equivocada o art. 68 do Decreto-Lei 73/1966, o qual, segundo a agravante, deveria incidir ao caso em combinação com o art. 47 do CPC/1973. Nesse sentido, alega ainda a agravante que a decisão monocrática não poderia adotar como fundamento a Lei Complementar 126/2007, por não estar em vigor à época dos fatos, além de destoar de precedentes deste Tribunal (fls. 1.476/1.477 e-STJ);
- c. que seria indevida a condenação da agravante em honorários advocatícios, ainda que mantida a decisão monocrática, haja vista que a agravante obteve êxito “*quanto ao pleito formulado em desfavor da seguradora líder, Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora — em liquidação extrajudicial*”. Desse modo, considerando-se que a seguradora deu causa à propositura da ação, “*em observância ao princípio da causalidade, deve ser condenada a arcar com os ônus sucumbenciais*” (fl. 1.481 e-STJ).

Analisando cada um desses argumentos, verifica-se que, apesar de a decisão recorrida ser expressa em reconhecer que o acórdão do TRF da 3ª Região violou o “§ 3º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, bem como os artigos 1.460 e 896 do Código Civil de 1916”, o

agravo interno não faz referência a esses dispositivos legais.

Com efeito, ao longo de suas 14 páginas, a agravante, após defender que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, concentra o mérito de sua argumentação no *caput* do art. 68 do Decreto-Lei 73/66, o qual, segundo alega, deveria ser aplicado em combinação com o art. 47 do CPC/1973. Veja-se este trecho do agravo interno (fls. 1.476/1.477 e-STJ):

Ocorre que os fatos controvertidos neste processo judicial subsomem-se aos preceitos do Decreto-Lei 73/1966, vigentes à época da contratação do seguro, de forma que o pronunciamento jurisdicional deve decorrer da análise acerca da aplicabilidade do art. 68, do Decreto-Lei 73/1966, que dispõe:

Art 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.

Concebe-se que, ao contrário do discernido, havia expressa previsão legal de solidariedade, na forma do art. 68, do Decreto-Lei 73/1966, com a determinação da formação de litisconsórcio passivo necessário, deduzindo-se viabilizada a responsabilização solidária da agravada, na forma do preceituado no então vigente art. 47, do CPC/1973:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Então, a solidariedade do IRB advém da incontroversa incidência do art. 68, do Decreto-Lei 73/1966 e/e art. 47, do CPC/1973, que estabeleceu a formação de litisconsórcio passivo necessário, aplicável às contratações ocorridas sob a sua égide, em plena observância à jurisprudência sobre o tema, fundamentada na legislação contemporânea à relação jurídica pactuada.

Observe-se que a agravante transcreve o *caput* do art. 68 do Decreto-Lei 73/1966, mas ignora, por completo, a dicção do seu § 3º, o qual tem o seguinte teor:

§ 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.

Nessa linha, ao invés de rebater a aplicação do parágrafo acima transcrito, a agravante agrega aos seus argumentos a afirmação de que a decisão recorrida teria adotado como fundamento a Lei Complementar 126/2007, a qual “*passou a vigorar após mais de 20 anos dos fatos decorrentes desta controvérsia judicial, não tem aptidão para incidir sobre o pacto securitário em questão*” (fl. 1.478 e-STJ).

De fato, a Lei Complementar 126/2007 é posterior aos fatos ocorridos. Entretanto, em nenhum momento ela foi adotada como fundamento para afastar a solidariedade da agravada.

A referência feita à Lei Complementar 126/2007, na decisão agravada, limitou-se a indicar que fora mantida, no regime por ela estabelecido, a limitação de responsabilidade da cosseguradora, já prevista na legislação anterior, no caso, o Decreto-Lei 73/1966. É o que se vê

no seguinte trecho da decisão recorrida:

Há que se diferenciar ainda o resseguro do cosseguro, sabendo-se que este é uma forma de operacionalização de várias seguradoras, que se unem para assumir um único risco, enquanto o resseguro funciona como um seguro para seguradoras.

*Essas definições doutrinárias estão positivadas atualmente na Lei Complementar nº 126/2007, cujo art. 2º, § 1º, define **cosseguro** como "operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas". Já o **resseguro** é descrito como uma "operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador", salvo os casos de retrocessão, que é a "operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais".*

Embora a Lei Complementar 126/2007 seja posterior aos fatos que deram origem a esta demanda, a legislação então vigente - Decreto-lei 73/66 - já seguia essa linha, ao dispor, no § 3º do seu art. 68:

O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.

Constata-se, dessa maneira, que, ao contrário do que afirma a agravante, a decisão agravada não deixou de aplicar ao caso concreto o art. 68 do Decreto-Lei 73/1966, mas, ao contrário, o fez em sua completude, harmonizando o *caput* do dispositivo com seu § 3º.

Nesse mister, seguiu-se o raciocínio esposado em acórdão da Terceira Turma, da lavra da eminente **Ministra Nancy Andrighi**:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora.

2. A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.178.680/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 2/2/2011.)

Com base nessas considerações, concluiu-se, na decisão monocrática agravada, que “a condenação do IRB a pagar diretamente ao segurado a indenização pretendida viola o § 3º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, bem como os artigos 1.460 e 896 do Código Civil de 1916” (fl. 1.463 e-STJ).

A propósito do art. 896 do Código Civil, acima referido, na decisão agravada são

tecidas considerações específicas, como se transcreve a seguir:

Quanto a esse último dispositivo, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", há ainda uma peculiaridade deste caso que merece registro.

Na ementa do acórdão do julgamento dos embargos de declaração do recorrente, o Tribunal de Origem afirma textualmente não desconhecer "a existência de 89 cosseguradoras, sendo a CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - em liquidação extrajudicial e mais 88 seguradoras, que, em razão do contrato de seguro, respondem pela apólice do autor".

Ainda segundo referido acórdão, o TRF da 3ª Região reconhece que "somente a parcela pela qual responde a CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - em liquidação extrajudicial foi ressegurada com a IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (isto é, não se sabe se as demais 88 cosseguradoras também resseguraram com a IRB as parcelas pelas quais cada uma responde)".

Considera, no entanto, a Corte Regional que, tendo sido rejeitado, pelo Juízo de Primeiro Grau, o pedido de denunciação da lide feito pela SEGURADORA, e não tendo sido oposto o recurso cabível de tal decisão no momento oportuno, restou preclusa a questão, razão pela qual "a CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA - em liquidação extrajudicial e a IRB BRASIL RESSEGUROS S/A respondem por toda a condenação que vier a ser apurada em fase de liquidação"

Ou seja, a decisão monocrática, ora agravada, considerou que o acórdão do TRF da 3ª Região, ao rejeitar o pedido de denunciação da lide e condenar a seguradora e a cosseguradora pelo total da condenação, criou entre essas duas pessoas jurídicas uma solidariedade sem previsão legal ou vontade das partes, afrontando o art. 896 do Código Civil de 1916.

Além disso, teria violado também o art. 1.460 do Código Civil de 1916, segundo o qual, "quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador".

Apesar de essas razões estarem claramente expostas na decisão recorrida, a agravante não apresenta nenhum argumento que se oponha ao reconhecimento, na referida decisão, de que teriam sido violados o § 3º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, tampouco os artigos 1.460 e 896 do Código Civil de 1916.

É de se concluir, portanto, que o agravo interno não deve ser conhecido, uma vez que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).

3. Dos honorários

Embora o agravo interno, em seu pedido principal, não reúna condições de ser conhecido, há que se examinar o pedido subsidiário da agravante, consistente no afastamento da sua condenação em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Segundo tal princípio, "a parte que deu causa à instauração do processo deve

suportar as despesas dele decorrentes" (REsp 1.223.332/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

Dito isso, é forçoso reconhecer que, embora tenha ficado demonstrada a não ocorrência de responsabilidade solidária da agravada, em sua condição de cosseguradora, assiste razão à agravante quando afirma que *"a inclusão do Agravado no polo passivo da relação jurídico-processual decorreu de imposição legal, na forma do art. 68, do Decreto-lei 73/1966"*.

De fato, conforme referido na decisão agravada e neste voto, o art. 68 do Decreto-Lei 73/1966 tem a peculiaridade de impor, em seu *caput*, a participação da resseguradora na lide como litisconsorte passiva, ao mesmo tempo que seu § 3º afasta a sua responsabilidade.

Assim, conforme referido na decisão agravada, *"não há que se confundir o fato de o IRB comparecer nos autos, como litisconsorte, com a imposição de solidariedade com a seguradora ressegurada, em razão de sua atividade como ressegurador"* (fl. 1.461 e-STJ).

De todo modo, diante de tal peculiaridade do dispositivo legal, não é razoável impor à agravante, à luz do princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, a agravante colaciona aresto da **Terceira Turma**, da lavra da eminente **Ministra Nancy Andrighi**, o qual aborda a mesma matéria tratada nestes autos:

Processo civil. Ação proposta visando ao recebimento de cobertura securitária. Propositura da ação quando ainda era exigida a presença do IRB, na qualidade de litisconsorte necessário. Desaparecimento da exigência antes do oferecimento da contestação por esse órgão, do que decorre sua exclusão do pólo passivo do processo. Responsabilidade pelos honorários advocatícios.

- Se desaparece a exigência legal de formação de litisconsórcio necessário entre a Companhia Seguradora e o IRB, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade.

- Hipótese em que, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, seria do autor a referida responsabilidade.

- Não havendo, porém, pedido do recorrente nesse sentido, mas apenas de exclusão da responsabilidade atribuída ao IRB para o pagamento dessas verbas à Companhia Seguradora que atuou como co-ré no processo, reforma-se o acórdão apenas para o fim de manter cada parte responsável pelos honorários a serem pagos aos respectivos advogados.

Recurso especial provido.

(REsp n. 647.377/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 200.)

Em face de tais ponderações, é o caso de afastar a condenação da agravante em honorários em favor da agravada, ficando cada parte responsável pelos honorários a serem pagos aos respectivos advogados.

4. Dispositivo

Ante o exposto, o voto é pelo não conhecimento do agravo interno, salvo quanto ao pedido de afastamento da condenação da agravante em honorários em favor da agravada, o qual merece provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.412.363 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0324645-4

Número de Origem:

0004840186 04840183019824036100 198261004840182 4840183019824036100 4840186

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
INTERES. : PANTALENA GUIDO
ADVOGADO : VALENTIM VAL Y VAL - SP010297
INTERES. : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
INTERES. : FRIGORIFICO ITAPEVI S/A
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
AGRAVADO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO - RJ154448
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
INTERES. : PANTALENA GUIDO
ADVOGADO : VALENTIM VAL Y VAL - SP010297
INTERES. : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
INTERES. : FRIGORIFICO ITAPEVI S/A
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP052052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024